



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 306/2015

em 17 de abril de 2015

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI.

## 5 9 / 1 5

Senhor Presidente,

considerando a necessidade de adequação da legislação municipal, conforme as orientações do CONANDA e do Ministério Público, e devido à proximidade do Processo de Escolha Unificado em todo território nacional que se dará em 4 de outubro de 2015;

considerando a necessidade de assegurar aos conselheiros tutelares os deveres e direitos previstos na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

considerando ainda, que a proposta tem por objetivo organizar e disciplinar os direitos e deveres ao qual sujeitarão os Conselheiros Tutelares de Birigui,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, O PROCESSO DE ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS, OS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES, A CRIAÇÃO DA COMISSÃO E DO CONTROLE DISCIPLINAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CRISTIANO SALMEIRÃO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**BIRIGUI**

CM BIRIGUI PROT:000000115/2015 22/04/2015 10:18



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI 59 / 15**

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, O PROCESSO DE ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS, OS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES, A CRIAÇÃO DA COMISSÃO E DO CONTROLE DISCIPLINAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar de Birigui criado pela Lei Municipal nº 2.862 de 30 de Março de 1.992 na função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança do Adolescente - ECA) com suas alterações.

**ART. 2º.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A autonomia, referida neste artigo, aplica-se ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, previstas no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

**ART. 3º.** A estrutura necessária para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares será de responsabilidade do poder Executivo, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90, por meio da Secretaria competente.

**ART. 4º.** Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares durante o exercício do mandato.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compete, ainda, ao Poder Executivo a manutenção da infraestrutura básica e cessão dos recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 5º.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**ART. 6º.** As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente as contidas no art. 136.

§ 1º. O conselheiro tutelar deverá manter sigilo das informações constantes de processos que envolvam violações aos direitos das crianças e adolescentes, permitida a divulgação apenas aos responsáveis e aos órgãos envolvidos.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**ART. 7º.** Cada Conselho Tutelar em atividade no município de Birigui será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**ART. 8º.** Os conselheiros tutelares, titulares e suplentes, serão escolhidos pela população, através de voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores maiores de 16 anos, com domicílio eleitoral no município de Birigui, em pleno gozo dos seus direitos políticos, em processo regulamentado e conduzido, na forma desta Lei, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui e fiscalizado pelo Ministério Público.

**ART. 9º.** O Conselho Tutelar manterá uma sede destinada ao suporte administrativo e atendimento à população com infraestrutura fornecida pela Prefeitura Municipal.

**ART. 10.** O Conselho Tutelar é responsável pela elaboração e revisão do seu Regimento Interno que regulamentará as rotinas e os procedimentos de trabalho adotados pelos conselheiros.

§ 1º. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração para, então, ser aprovado.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Após sua aprovação o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público.

**ART. 11.** Na sede do Conselho Tutelar haverá atendimento ao público, de segunda à sexta feira, no horário das 08 às 18 horas, ininterruptamente. Após às 18 horas, nos finais de semana e feriados, os conselheiros realizarão plantões à distância, conforme escala a ser elaborada pelo órgão, de acordo com o disposto na presente Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os plantões à distância terão início após o término de cada expediente presencial, referido no *caput* deste artigo, perdurando até as 8 horas do dia posterior.

§ 2º. A jornada de trabalho do conselheiro tutelar será de 30 (trinta) horas semanais presenciais, distribuídas conforme deliberação do órgão e no interesse exclusivo do serviço, e será exercida em jornadas diárias de 6 (seis) horas, acrescidas, obrigatoriamente, de plantões à distância, não excedendo os limites previstos na Constituição Federal.

§ 3º. A sistemática de funcionamento, distribuição dos horários e escala de plantões entre os conselheiros, previstas no *caput*, serão organizadas observando-se sempre critérios de necessidade, conveniência e oportunidade do serviço público e o pleno desenvolvimento das suas atribuições no sistema de garantia de direitos.

§ 4º. As escalas de plantão dos conselheiros tutelares organizadas pelo Conselho Tutelar deverão ser comunicadas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Ministério Público e órgãos de segurança do município.

**ART. 12.** O Conselho Tutelar elegerá entre seus membros um coordenador com atribuições e tempo de mandato a serem previstos no Regimento Interno.

**ART. 13.** O Conselho Tutelar terá uma reunião ordinária semanal, sem prejuízo da forma definida em seu Regimento Interno com duração máxima de 01 (uma) hora, para fins de cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange à colegialidade.

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**ART. 14.** Os interessados em se candidatar ao processo de escolha dos conselheiros tutelares, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. ser brasileiro;
- II. ter reconhecida idoneidade moral;
- III. ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV. residir no município há mais de 03 (três) anos;
- V. possuir diploma de nível universitário;
- VI. ter reconhecida experiência de 02 (dois) anos na área de defesa dos direitos ou atendimento de crianças e adolescentes no município de Birigui a ser comprovada por meio de documentos na forma a ser definida pelo Edital;
- VII. ser considerado apto em avaliação de perfil psicológico conforme disciplinado em Edital;
- VIII. estar no gozo dos direitos políticos;
- IX. estar quites com obrigações militares e eleitorais;
- X. possuir disponibilidade para o exercício da função de conselheiro tutelar;
- XI. participação obrigatória em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII. aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com nota igual ou superior 07 (sete) pontos;
- XIII. não ter sofrido punição de perda de mandato imediatamente anterior;
- XIV. não se enquadrar nas proibições da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. Do Edital de convocação do processo de escolha constará a descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º. Os requisitos mínimos de que trata o *caput* do presente artigo serão aferidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja análise posterior será realizada pela comissão especial designada pelo mesmo Conselho de acordo com o estabelecido no Edital próprio de cada processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º. A etapa de comprovação dos requisitos mínimos é eliminatória, cabendo ao colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente esclarecer dúvidas, questionamentos e recursos por parte dos candidatos.

§ 4º. A reconhecida experiência nas áreas de defesa dos direitos ou atendimento de crianças e adolescentes no município de Birigui deve ser comprovada, por meio de declaração de organizações públicas e/ou privadas integrantes da rede de atendimento, em que conste que o candidato tenha participação na realização de atividades relacionadas à proteção da infância e adolescência de Birigui.

**ART. 15.** Os interessados em se candidatar ao processo de escolha do Conselho Tutelar deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## CAPITULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**ART. 16.** O Processo de Escolha será regido nos termos desta lei e atenderá ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069/90, com as modificações da Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, sendo disciplinado mediante Edital.

**ART. 17.** O Processo de Escolha ocorrerá no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

**ART. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará Comissão, composta no mínimo por 5 (cinco) dos seus membros, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para o processo de escolha dos candidatos, nos termos desta lei, que terá as seguintes funções:

- I. coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta lei;
- II. apresentar Edital de convocação do processo de escolha para deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. publicar o Edital, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da data marcada para a eleição dos candidatos, nos termos desta Lei, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:
  - a) prazo para registro das candidaturas;
  - b) descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei;
  - c) regulamentação de pedidos de impugnação;
  - d) processamento dos registros das candidaturas;
  - e) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
  - f) forma da divulgação do processo de escolha;
  - g) descrição das etapas do processo de escolha, com datas e locais das atividades;
  - h) documentos necessários para a inscrição;
  - i) conteúdo programático, bibliografia e forma de avaliação básica prevista no Edital;
  - j) forma de divulgação das candidaturas;
  - k) locais e forma de votação, de apuração e fiscalização do pleito, dentre outras;
- IV. autuação dos pedidos de registros das candidaturas;
- V. análise, deferimento ou indeferimento dos pedidos de registros das candidaturas;
- VI. apreciação e julgamento de recursos interpostos contra os indeferimentos dos pedidos de registros de candidaturas;
- VII. apreciação e julgamento de impugnações de candidaturas;
- VIII. elaboração e publicação de editais de divulgação dos candidatos aprovados em cada etapa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, convocando-os para a etapa seguinte;
- IX. receber e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos interpostos contra suas decisões.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a instância recursal máxima na esfera administrativa em questões envolvendo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

## CAPÍTULO V DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**ART. 20.** Os registros das candidaturas são individuais, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

**ART. 21.** As inscrições dos candidatos serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá Edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º. O edital fixará os prazos e as etapas do processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos por esta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º. O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme divulgado no Edital que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO SELETIVO

**ART. 22.** O processo seletivo que compõe os procedimentos de escolha dos conselheiros tutelares constará de 04 (quatro) etapas eliminatórias conforme segue:

- I. Etapa 1- Seleção dos candidatos mediante o preenchimento da Ficha de Inscrição e entrega da documentação comprobatória dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.
- II. Etapa 2- Participação obrigatória em Curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente com no mínimo 08 (oito) horas de duração, oferecido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui.
- III. Etapa 3- Aprovação em prova escrita para apurar conhecimentos específicos e conteúdos disseminados no curso.
- IV. Etapa 4- Avaliação de perfil psicológico.

§ 1º. As fases da 3ª (terceira) e 4ª (quarta) etapas do processo seletivo, descritas respectivamente nos incisos III e IV do presente artigo, serão realizadas por profissionais e instituições idôneas e contarão com a fiscalização do Ministério Público e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. A etapa 4 (quatro) prevista no *caput* do artigo deve avaliar as habilidades do candidato para o exercício das atribuições de conselheiro tutelar conforme o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ART. 23.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

**ART. 24.** Os candidatos que preencherem os requisitos legais exigidos e aprovados no Processo Seletivo encontrar-se-ão aptos para participar do Processo de Escolha.

**ART. 25.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará o resultado do Processo Seletivo com 30 (trinta) dias de antecedência ao pleito, publicando o nome dos aprovados.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA

**ART. 26.** O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no município, em Processo de Escolha presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Os candidatos mais votados, classificados da sexta posição em diante, comporão o quadro de suplentes, sendo convocados para substituir os membros titulares nos casos de vacância e afastamentos legais, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no município, em gozo de seus direitos políticos.

§ 3º. Se o número de candidatos registrados for igual ou inferior ao número de vagas, um novo processo de inscrição deverá ser aberto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a necessidade do quadro de suplentes.

**ART. 27.** As candidaturas serão homologadas em até 05 (cinco) dias úteis após o término do Processo Seletivo.

## CAPÍTULO VIII DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 28.** Durante o período de divulgação das candidaturas é expressamente proibida a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes, pinturas, pichação de letreiros ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal e regulamentados pela Comissão Eleitoral, cuja utilização deverá ser facultada a todos os candidatos, em igualdade de condições.

§ 1º. será admitida a realização de debates e entrevistas dos quais possam participar todos os candidatos inscritos, bem como a divulgação através dos meios de comunicação, garantida a igualdade de participação.

§ 2º. Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

§ 3º. Será admitida a divulgação via internet.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará materiais gráficos para divulgação coletiva dos candidatos inscritos, por ordem de sorteio, cujas candidaturas tenham sido homologadas, zelando pela imparcialidade e pela igualdade de condições entre os candidatos.

**ART. 29.** É vedado ao candidato durante o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**ART. 30.** Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

**ART. 31.** Na cédula de votação poderá constar o nome do candidato ou a designação pela qual é conhecido.

§ 1º. A ordem dos candidatos na cédula de votação será estabelecida mediante sorteio, sendo a mesma observada nos materiais gráficos de divulgação elaborados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado para eliminar dúvidas em caso de homônimos.

**ART. 32.** Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação eleitoral ao pleito previsto neste capítulo, quanto à apuração de votos, infrações e penalidades não previstas na presente Lei e no Edital de convocação.

**ART. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação do Processo de Escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 34.** O período lícito para a divulgação de informações sobre os candidatos terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para o Processo de Escolha.

§ 1º. No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. É vedado ao candidato realizar, ainda que por terceiros, o transporte de eleitores ao processo de escolha do Conselho Tutelar.

**ART. 35.** O descumprimento de qualquer norma prevista nesta Lei ou no Edital de convocação para o processo de escolha, implicará em cassação da candidatura, impedimento de posse ou perda de mandato do candidato, assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento instaurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IX DA ESCOLHA

**ART. 36.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular ou os instrumentos, procedimentos e autorizações necessárias à utilização de urna eletrônica.

**ART. 37.** O modelo de cédula, elaborado de forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem de sorteio.

§ 1º. As cédulas para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º. Os membros das mesas receptoras de votos não poderão ter grau de parentesco com os candidatos a conselheiro(a) tutelar.

**ART. 38.** Qualquer pessoa maior e capaz residente no município poderá, até o último dia antes da realização da homologação, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º. Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação por meio de sua secretaria, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao Ministério Público.

§ 3º. Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, por maioria absoluta, a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

**ART. 39.** No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias antes da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário previsto em Edital.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O número de seções e locais de votação será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

**ART. 40.** Cada candidato poderá nomear 1 (um) único fiscal, comunicando seu nome e número da cédula de identidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o final do prazo de propaganda previsto nesta Lei, o qual elaborará a relação dos fiscais aptos a permanecerem no local da votação.

**ART. 41.** Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais e o lacre rubricado pelos presentes, salvo na hipótese de urna eletrônica que terá os procedimentos conclusivos próprios do sistema eleitoral.

## CAPÍTULO X DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

**ART. 42.** Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

§ 1º. A Junta Apuradora prevista no *caput* será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Na hipótese de utilização de urnas eletrônicas, encerrado o horário designado para a votação, serão realizados os procedimentos correspondentes ao do sistema eleitoral vigente.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 43.** O candidato ou o fiscal por ele indicado poderá acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

**ART. 44.** Serão considerados escolhidos os 5 (cinco) candidatos mais votados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados da 6ª (sexta) posição em diante serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

**ART. 45.** Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato que, na seguinte ordem:

- I. tiver maior idade;
- II. apresentar melhor desempenho na prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. comprovar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
- IV. residir há mais tempo no Município.

**ART. 46.** Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Comissão constituída para o pleito, sob supervisão do Ministério Público.

**ART. 47.** Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até 2 (dois) dias úteis para requerer impugnação quanto ao resultado da escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* seguirá as regras estabelecidas para a impugnação de candidatura.

**ART. 48.** Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto, tomando posse na função de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

**ART. 49.** Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o resultado da escolha ao Juiz da Infância e Juventude, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-lhes a relação



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

## CAPÍTULO XI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

**ART. 50.** O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

**ART. 51.** Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

**ART. 52.** O afastamento da função de conselheiro tutelar dar-se-á nos casos de:

- I. licença maternidade;
- II. licença paternidade;
- III. licença para tratamento de saúde;
- IV. férias;
- V. casamento até 8 (oito) dias;
- VI. luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;
- VII. luto até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- VIII. suspensão por falta disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar com o número legal de 5 (cinco) membros, nos casos de afastamento, previstos nesta Lei, por período superior a 30 (trinta) dias, será providenciada a convocação imediata de suplente, com direito a remuneração devida.

**ART. 53.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem competência para declarar a vacância e o impedimento do conselheiro tutelar para o cargo durante o exercício do seu mandato, nos limites desta Lei e demais normas de direito.

**ART. 54.** Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o Ministério Público, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga pelo suplente, na ordem decrescente de votação, conforme previsto nesta Lei, sendo-lhe assegurados a remuneração e os direitos correspondentes ao seu período de exercício.

**§ 1º.** No caso de vacância, o conselheiro tutelar suplente que assumir a função e permanecer no mandato por período superior a 2 (dois) anos, passará a ter direito a apenas uma recondução.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Nos casos de substituição em razão de afastamento, o tempo em que o conselheiro permanecer, temporariamente, no exercício da função, não será computado para fins de posterior participação em novo processo de escolha, salvo se a substituição exceder o período de 2 (dois) anos.

§ 3º. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha de acordo com Legislação Federal e com esta Lei para preenchimento das vagas pelo período remanescente.

**ART. 55.** O conselheiro tutelar que vier a concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 03 (três) meses anterior ao pleito.

§ 1º. No período de afastamento de conselheiro tutelar titular previsto neste artigo, haverá convocação do suplente evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

§ 2º. O conselheiro tutelar candidato à recondução não se desincompatibilizará da função, constituindo falta disciplinar, sujeita à perda do mandato, o não cumprimento de suas atribuições, valer-se de suas prerrogativas ou se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para fins de divulgação de sua candidatura.

## CAPITULO XII DOS IMPEDIMENTOS

**ART. 56.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar as pessoas mencionadas expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Ficam também impedidos de exercer o mandato de conselheiro tutelar, os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como mandatários de qualquer cargo eletivo.

## CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**ART. 57.** Ficam garantidos aos conselheiros tutelares, ocupantes de função de relevância pública, mediante escolha popular, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Birigui, os seguintes direitos:

- I. remuneração mensal;
- II. cobertura previdenciária;
- III. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV. licença-maternidade;
- V. licença-paternidade;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VI. licença para tratamento de saúde;
- VII. afastamento em razão de casamento, até 8 (oito) dias;
- VIII. afastamento em razão de luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;
- IX. afastamento em razão de luto, até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrasta, cunhado, genros e noras;
- X. 13º (décimo terceiro) salário.

**ART. 58.** O Conselheiro Tutelar, antes da posse, apresentará declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou privada, incompatível com as funções de Conselheiro, responsabilizando-se por seu teor e veracidade, sob as penas da lei.

**ART. 59.** A investidura do Conselheiro Tutelar fica condicionada à prévio exame toxicológico, nos termos da Lei Municipal nº 5.754 de 29 de novembro de 2013.

**ART. 60.** O vencimento dos Conselheiros Tutelares é fixado em R\$ 1.906,45 (hum mil, novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), remunerado pelos cofres municipais, e será revisto nas mesmas datas, bases, e índices aplicáveis ao vencimento dos funcionários públicos municipais.

**ART. 61.** O Conselheiro que faltar ao serviço requererá, por escrito, a justificção da falta ao CMDCA e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência. O CMDCA, em conjunto com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, decidirá sobre a justificção, a vista dos motivos e circunstâncias do caso, encaminhando-se a decisão ao Órgão de Pessoal para as providências.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A falta justificada acarretará a perda dos vencimentos do dia correspondente, não implicando a perda do descanso semanal remunerado.

**ART. 62.** Os Conselheiros Tutelares terão direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de sua remuneração, observada a seguinte proporção, relativamente ao número de faltas injustificadas ocorridas durante o período aquisitivo:

- I. 30 (trinta) dias corridos quando tiver até 5 (cinco) faltas injustificadas;
- II. 24 (vinte e quatro) dias corridos quando tiver de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas injustificadas;
- III. 18 (dezoito) dias corridos quando tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- IV. 12 (doze) dias corridos quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselheiro Tutelar que completar o tempo de período aquisitivo relativo às férias e não puder gozá-las em razão de término de mandato, terá direito à indenização da mesma, acrescidas de 1/3 da remuneração mensal.

**ART. 63.** A apuração e análise das faltas, inclusive quanto a eventuais justificativas apresentadas serão disciplinadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

§ 1º. O período de gozo das férias será decidido em conjunto pelo Conselho Tutelar, levando em consideração o adequado funcionamento do órgão e encaminhando-se cronograma ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, com ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. É proibida a acumulação e o fracionamento das férias.

**ART. 64.** O afastamento do serviço por razões de saúde fica condicionado à apresentação de atestado médico e submissão do Conselheiro à perícia oficial da Prefeitura, observado, quanto ao mais, o disposto no RGPS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselheiro Tutelar, no mesmo dia em que for concedido afastamento em laudo médico, deverá encaminhar o respectivo documento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para as devidas providências.

**ART. 65.** As licenças que dependam de exame médico serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

**ART. 66.** À Conselheira Tutelar gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito, observados os requisitos e condições previstas no Regime Geral da Previdência Social.

**ART. 67.** Os conselheiros tutelares que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança estarão sujeitos à legislação previdenciária vigente à época.

## CAPÍTULO XIV DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**ART. 68.** Os pressupostos que norteiam a conduta ética do Conselheiro Tutelar estão vinculados aos princípios constitucionais da Administração Pública e as finalidades e competências do Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Conselheiro Tutelar deve pautar sua conduta profissional pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

**ART. 69.** O Conselho Tutelar tem autonomia e independência para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e se relacionam à matéria técnica de sua competência ao deliberar e agir, aplicando as medidas práticas pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A autonomia e independência do Conselho Tutelar também se aplicam para denunciar e postular correções no Sistema de Garantia de Direitos relativas ao atendimento às crianças e adolescentes, podendo suas ações serem revistas apenas pelo Juiz da Infância e Juventude, a partir de requerimento de qualquer pessoa interessada.

**ART. 70.** Aplica-se aos conselheiros tutelares, no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei, as disposições constantes do título próprio do regime disciplinar da Lei Municipal nº 3.040/93, com as alterações posteriores, garantindo-se sempre a ampla defesa e o contraditório.

**ART. 71.** As infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar serão apuradas e julgadas por uma Comissão Especial nomeada através de portaria expedida pelo Poder Executivo, devendo ser formada por:

- I. 03 representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos entre seus pares;
- II. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III. 01 Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nos procedimentos de apuração de falta disciplinar garantir-se-á a ampla defesa e o contraditório, adotando-se o rito previsto na lei que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais, no que não for incompatível com a presente lei.

**ART. 72.** São deveres do Conselheiro Tutelar, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho do mandato e dos que decorrem, em geral, de sua condição de agente público:

- I. comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade;
- II. executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- III. tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- IV. providenciar para que estejam sempre atualizados seus dados pessoais e profissionais junto ao CMDCA;
- V. manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VI. apresentar-se em boas condições de asseio e convenientemente trajado;
- VII. representar aos órgãos competentes sobre irregularidade de que tenha conhecimento;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX. apresentar relatório e/ou resumos de atividades, conforme solicitação do CMDCA;
- X. sugerir providências tendentes a melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XI. manter observância às normas legais e regulamentares;
- XII. manter conduta compatível com moralidade administrativa.

**ART. 73.** São proibidas ao Conselheiro Tutelar as seguintes condutas:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente para fins particulares;
- II. retirar, sem prévia autorização do Colegiado, qualquer documento ou objeto da repartição, ainda que seja imprescindível ao exercício da função;
- III. opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- IV. referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- V. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir;
- VI. compelir ou aliciar outrem no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VIII. exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- IX. valer-se de sua qualidade de Conselheiro para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI. pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XII. receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados no exercício da função, ou pela promessa de realizá-los;
- XIII. proceder de forma desidiosa;
- XIV. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XV. fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XVI. exercer ineficientemente suas funções;
- XVII. utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de Conselheiro para ratificar atos de sua vida particular;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função de conselheiro e com o horário de trabalho.

**ART. 74.** São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. perda do mandato.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 75.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o exercício da função, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do Conselheiro, atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**ART. 76.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação aos deveres previstos no artigo 72 e seus respectivos incisos, ou incursão nas proibições constantes do artigo 73 e seus respectivos incisos.

**ART. 77.** A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de perda do mandato.

**ART. 78.** A pena de perda do mandato será aplicada nos casos de:

- I. prática de comportamento tipificado como crime pelo Código Penal e Legislação Penal vigente;
- II. abandono da função ou falta de assiduidade;
- III. acumulação ilegal de cargo, emprego, ou função pública;
- IV. embriaguez habitual ou uso de substâncias entorpecentes;
- V. patrocínio direto ou indireto de interesse privado utilizando-se de sua qualidade de agente público;
- VI. ofensa física ou verbal, em serviço, contra qualquer pessoa;
- VII. aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII. revelação de segredo confiado em razão de suas atribuições.

§ 1º. Configura-se o abandono da função quando o conselheiro ausentar-se de suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada;

§ 2º. Configura-se falta de assiduidade a ausência das funções sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**ART. 79.** Constitui também causa para a perda do mandato, o fato de o Conselheiro Tutelar transferir sua residência para fora do Município.

**ART. 80.** A Comissão Especial fará relatório da apuração da infração disciplinar, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A deliberação quanto à procedência ou improcedência da infração disciplinar, bem como a penalidade proposta, constará do relatório previsto no *caput* e será tomada pela maioria absoluta dos membros que integram a Comissão Especial.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 81.** O relatório será apresentado em sessão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocada especificamente para este fim, onde, após debates, deverá ser votado, sempre aprovado ou rejeitado por maioria absoluta dos Conselheiros do CMDCA, excluindo-se do cômputo os conselheiros que participaram da Comissão Especial condutora do procedimento.

**ART. 82.** As eventuais sanções disciplinares cabíveis serão aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as providências necessárias junto aos órgãos competentes.

**ART. 83.** O procedimento de apuração disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta 30 (trinta) dias, por deliberação fundamentada e autorização do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ART. 84.** Da decisão final do procedimento de apuração disciplinar serão cientificados o Ministério Público, os Órgãos competentes da Prefeitura Municipal, e o reclamante, resguardados aspectos sigilosos quando a privacidade e o interesse público o exigirem.

**ART. 85.** Da decisão caberá pedido de reconsideração ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que será decidido em até 10 (dez) dias úteis.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 86.** O Conselho Tutelar, por decisão de seus membros escolhidos após a vigência desta lei, fará as adequações necessárias no Regimento Interno do órgão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da posse dos conselheiros.

**ART. 87.** O atual mandato dos conselheiros tutelares encerrar-se-á no dia 9 de janeiro de 2016, atendendo-se às disposições da Lei Federal 12.696/12, não se computando o mesmo para fins de recondução.

**ART. 88.** Para fins de observância dos princípios democráticos, bem como de garantia do caráter deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este e o Conselho Tutelar, serão consultados quando propostas eventuais alterações das disposições da presente Lei.

**ART. 89.** Os recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei devem constar todos os anos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Birigui, alterada e suplementada, se e quando necessário.

**ART. 90.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui, de acordo com as normas da Lei Federal 8.069/90 e legislação pertinente, ouvido o Conselho Tutelar.

**ART. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.326 de 20 de agosto de 2010 e a Lei Municipal nº 5.720 de 20 de setembro de 2013, em inteiro teor.

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**MARILENE GALERA BERNABÉ**  
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

**GLAUCO PEREZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos